



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0010511-89.2023.5.03.0051

Relator: Sércio da Silva Peçanha

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2023

Valor da causa: R\$ 115.541,56

Partes:

AGRAVANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

ADVOGADO: GUILHERME ALVIM AYRES

AGRAVADO: PAMELA DE MOURA ANDRADE

ADVOGADO: ADRIANO ELIAS RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CARATINGA
ATOrd 0010511-89.2023.5.03.0051
AUTOR: PAMELA DE MOURA ANDRADE
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

TERMO DA SENTENÇA

proc. : 0010511-89.2023.503.0051

autora: PAMELA DE MOURA ANDRADE

ré : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC

Data : 05 de setembro de 2023

Vistos.

PAMELA DE MOURA ANDRADE, ajuíza em face da ré **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC** ação trabalhista em que formula os pedidos de fl. 16/20 e atribui à causa o valor de R\$ 115.541,56 (cento e quinze mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Defende-se a ré (fls. 157/167) com réplica da autora (fls. 182 /193).

Instrução processual encerrada (fls. 194/195).

Razões finais orais.

Sem êxito tentativas de conciliação.

É o resumo do relatório, sem prejuízo de sua complementação nos próprios tópicos da fundamentação.

FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Apesar da aparente causa de pedir mais ampla, o pedido de letra “j” diz respeito tão somente ao recolhimento previdenciário “pertinente”, o que se

deve compreender como aquele incidente sobre as verbas remuneratórias objeto da condenação. Nestes limites, compete à Justiça do Trabalho a apuração, execução e recolhimento oportuno, se não o fizer a ré no prazo legal, em liquidação de sentença (Súmula 368, I, TST).

Rejeita-se a preliminar.

DISPENSA INDIRETA / DANO MORAL

A autora, observando que trabalhou para a ré de 01/05/2019 a 02/08/2023, denuncia que, além de não recolher o FGTS adequadamente, também não vem pagando os salários no prazo legal (chega a mencionar incorreto pagamento de férias, mas não traz informações precisas sobre o tema) e está em débito referente aos de dezembro de 2022, junho e julho de 2023. Motivos que apresenta para o reconhecimento da dispensa indireta. Acrescenta que a situação lhe afetou moralmente porque os constantes atrasos a fez optar por satisfação parcial de compromissos e, por isto, ficou inadimplente quanto ao FIES, o que motivou a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, buscando, por isto, uma indenização de R\$ 5.000,00.

A ré sustenta que a inadimplência referente ao FGTS não autorizaria a dispensa indireta porque seria ato isolado, o que também indica para fins dos atrasos salariais. Requer que se considere a autora demissionária, autorizando a dedução do aviso prévio que não concedeu ao empregador. Questiona, ainda, a pretensa indenização por danos morais, afirmando que as moras apontadas não seriam suficiente para tal fim, dizendo não existir correlação da negativação de crédito com a ausência de satisfação tempestiva salarial.

Na réplica, a autora observa que ainda estariam pendentes de pagamento o salário de julho de 2023 vencido em 07/08/2023, ratificando os pedidos apresentados.

Como se observa, é incontroverso que a ré não vem recolhendo regularmente os depósitos destinados à conta vinculada ao FGTS (extrato de fls. 39/42). Este fato por si, quando reiterada a omissão por vários meses (e não mera situação isolada, como sugere a defesa), já seria o suficiente para caracterização da dispensa indireta por descumprimento contratual e legal por parte do empregador (art. 483, "d", CLT). Acontece que, agravando as faltas cometidas pela empregadora, ainda se tem a inadimplência salarial reiterada (pagamento dos salários quase sempre após o 5o dia útil seguinte ao do mês trabalhado) que levou à inclusão do nome da autora em serviço de proteção de crédito em 25/06/2023 (fl. 96). Ora, o empregador que não satisfaz suas obrigações pecuniárias no prazo legal impõe ao trabalhador, além de inquestionável falta de recursos para manter a si e sua família, a escolha de quais as contas mais

urgentes ou principais que não podem ser postergadas para momento em que o devedor trabalhista venha a satisfazer sua parte nas obrigações empregatícias. Com isto, aquelas postergadas, podem levar a comprometer seu bom nome, sua imagem perante os credores e, algumas vezes, amigos e familiares, já que são as primeiras pessoas a quem se recorre para alguma emergência. Esta situação, além de agravar ainda mais o que já era grave, traz, sim, ao contrário do que sustentou a defesa, inequívoco prejuízo moral ao trabalhador e que merece a devida compensação econômica. Isto tanto para fins de satisfazer a vítima do dano moral com algum outro proveito econômico quanto para punir e, ainda, servir como medida pedagógica ao empregador inadimplente para que adote rumos adequados para satisfazer os deveres básicos trabalhistas tempestivamente. A gravidade da falta cometida pelo empregador que respalda, em reforço, a dispensa indireta, também autoriza a concluir que o montante pleiteado pela autora se revela dentro dos parâmetros de razoabilidade, inclusive em atenção aos critérios do art. 253-G, da CLT, motivo pelo qual, fica acolhido.

Destarte, fica reconhecida a dispensa indireta em 02/08/2023, acolhendo-se, por consequência, os pedidos de pagamento dos salários de julho de 2023 (ressalvando-se a possibilidade de a ré comprovar, no prazo de 02 dias, o depósito correspondente, conforme fixado na última audiência de hoje), do saldo de 02 dias de salário de agosto de 2023, do aviso prévio indenizado de 42 dias (projetando o término do contrato ao dia 12/09/2023, nos limites do pedido), da indenização equivalente aos depósitos não realizados na conta vinculada ao FGTS de todo o período contratual (inclusive aviso prévio indenizado, férias com 1/3 usufruídas e 13os salários) com acréscimo de 40% (que não incidirá sobre os depósitos da projeção do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 42, II, SDI-1/TST), inclusive sobre os depósitos realizados, do 13o salário proporcional de 2023 (8/12, sendo 1/12 indenizado) e das férias vencidas e proporcionais com 1/3 (01/05/2022 a 30/04/2023 e 01/05/2023 a 12/09/2023 - 16/12).

A ré deverá, ainda, proceder à baixa na CTPS obreira com data de 12/09/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 42 dias, nos limites do pedido), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, neste caso oficiando-se os órgãos competentes para as providências complementares, inclusive aplicação de multas administrativas, entregar os formulários para saque do FGTS depositado (TRCT e chave de conectividade social), sob pena de expedição de alvará, bem como para habilitação ao seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de indenização substitutiva.

Acolhe-se, ainda, o pedido de indenização por danos morais no montante pleiteado de R\$ 5.000,00, atualizável a partir da publicação desta sentença.

COMPENSAÇÃO

Arguida tempestivamente (art. 767, CLT), acata-se a compensação das parcelas pagas sob os mesmos títulos ou fundamentos daquelas contempladas nesta decisão, especialmente quanto ao salário de julho de 2023, caso comprovado o depósito no prazo concedido à ré na última audiência.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Fixada tese específica na Ação Declaratória de Constitucionalidade no. 58, restam superadas as divergências jurisprudenciais até então existentes, não cabendo outro norte a não ser respeitar os critérios de atualização e incidência de juros de mora previstos na referida decisão (IPCA antes da propositura da demanda; SELIC a partir deste marco, já inclusos os juros de mora), cuja ata de julgamento do dia 12/02/2021 foi tornada pública em 18/02/2021, o que se impõe.

A atualização se dará a partir do primeiro dia seguinte ao do mês do vencimento da obrigação, nos termos da Súmula 381 do Colendo TST, observando-se que a indenização por danos morais deve ser atualizada a partir da publicação da sentença.

DEDUÇÕES LEGAIS

Autorizam-se as deduções previdenciária e tributária por imperativo legal.

As contribuições previdenciárias (quotas do empregador e do empregado, observando-se, neste caso, o teto legal) incidirão sobre as verbas salariais (salário de julho de 2023 e saldo de 02 dias de agosto de 2023; 07/12 do 13o salário de 2023) e serão incluídas na execução (art.114, VIII, CF/88; EC 45/2004), respeitada a atualização específica (art. 879, §4o, CLT).

O imposto de renda deverá ser retido no momento do efetivo pagamento do crédito trabalhista objeto desta decisão, cabendo à fonte pagadora apresentar os cálculos da dedução devidamente atualizada, inclusive em atenção à Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal para as providências cabíveis.

JUSTIÇA GRATUITA

Os benefícios da Justiça Gratuita, atualmente, na Justiça do Trabalho, são concedidos a quem percebe “salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (art. 790, §3o, CLT) ou “comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do

processo" (art. 790, §4o, CLT). Não identifico nesta nova exigência legal nenhuma inconstitucionalidade porque o amplo direito de ação não será comprometido, sendo apenas condicionado, agora, a partir de outros critérios que não se contentam mais com a mera declaração de pobreza que antes por aqui se aceitava livremente. Nisto o legislador celetista se distanciou do legislador comum que ainda mantém a presunção de veracidade da mera declaração de pobreza em alguns casos. No caso trabalhista, o legislador veio, pois, sem restringir o direito de ação de quem efetivamente necessita da Justiça Gratuita, sem dela abusar, impor novas condições para o benefício.

Como se observa, apesar de a autora ter recebido durante o período contratual remuneração superior ao limite legal, sua condição de desempregada não é afastada pelas provas que foram apresentadas nos autos, deferindo-se-lhe, por isto, os benefícios da Justiça Gratuita, já que atualmente não estaria recebendo remuneração superior ao limite legal apontado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em atenção à delimitação do *caput* e aos critérios do §2o do art. 791-A, da CLT (zelo profissional; lugar da prestação do serviço; a natureza medianamente simples e a importância da causa; tempo imaginado de dedicação ao trabalho), ficam arbitrados os honorários advocatícios (crédito dos advogados e não das partes) nos seguintes termos:

- 10% sobre o valor dos pedidos contemplados, conforme se apurar em liquidação de sentença, a favor dos advogados da autora;

- 10% sobre os valores dos pedidos não acolhidos (o acolhimento, ainda que parcial, impede, conforme entendimento consagrado na Súmula 326 do STJ, ainda que por analogia, a consideração da sucumbência porque o direito, em si, foi reconhecido, sendo apenas reduzido quantitativamente) o que se considera em atenção ao "proveito econômico obtido" pela parte ré, atualizados pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos principais trabalhistas, a favor dos advogados da ré.

Porém, sendo a parte autora vencida beneficiária da justiça gratuita (lembrando que o Excelso STF pronunciou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais da Lei no. 13.467/2017 que permitiam a dedução de créditos do interessado no processo ou em outros, nos termos da ADI 5766), fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos. Após dois anos, contados do trânsito em julgado desta decisão, sem mudança na situação, ficará definitivamente extinta a obrigação (art. 791-A, §4o, CLT).

LIMITES DA CONDENAÇÃO – VINCULAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

O entendimento pessoal deste magistrado, no sentido de que o valor de cada pedido não pode ser aleatório, ainda que permitido o apontamento por estimativa que deve ser a mais próxima possível do valor real porque limitaria a liquidação, está superado por iterativa e atual jurisprudência do TRT doméstico. Assim, curvando-me ao entendimento da TJP no. 16 das Turmas do TRT da 3a Região, repete-se, ratificada pela ampla maioria da jurisprudência atual (mineira), rejeito o pedido de limitação apresentado, determinando-se que a apuração de todas as parcelas seja efetivada em regular liquidação de sentença.

Reconheço, porém, o impacto que esta jurisprudência tem causado em muitas das petições iniciais que chegam a indicar montantes infinitamente inferiores aos devidos, buscando com isto reduzir a sucumbência, quando aplicável, muitas vezes com números redondos quase sempre aleatórios (R\$ 1.000,00; R\$ 10.000,00 e assim por diante). É verdade, porém, que, nas hipóteses em que isto efetivamente ocorre, a parte pode impugnar o valor da causa, de forma específica, demonstrando a ilicitude processual, e buscar a condenação igualmente específica, inclusive em danos processuais (litigância de má-fé).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pela autora **PAMELA DE MOURA ANDRADE** em face da ré **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC**, nos autos do processo no. **0010511-89.2023.503.0051**, para condená-la a, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, proceder à baixa na CTPS obreira com data de 12/09/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 42 dias), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, neste caso oficiando-se os órgãos competentes para as providências complementares, inclusive aplicação de multas administrativas, entregar os formulários para saque do FGTS depositado (TRCT e chave de conectividade social), sob pena de expedição de alvará, bem como para habilitação ao seguro-desemprego (CD/SD), sob pena de indenização substitutiva, tudo sem prejuízo de multas diárias para incentivo ao cumprimento imediato das obrigações de fazer, e, no prazo de 02 dias após homologação dos cálculos e intimação específica (art.832, §1o, da CLT), PAGAR, com juros e correção monetária, observadas as deduções legais cabíveis, as seguintes parcelas: salários de julho de 2023; saldo de 02 dias de salário de agosto de 2023; aviso prévio indenizado de 42 dias; indenização equivalente aos depósitos não realizados na conta vinculada ao FGTS de todo o período contratual (inclusive aviso prévio indenizado, férias com 1/3 usufruídas e 13os salários) com acréscimo de 40% (que não

incidirá sobre os depósitos da projeção do aviso prévio indenizado), inclusive sobre os depósitos realizados; 13o salário proporcional de 2023 (8/12, sendo 1/12 indenizado); férias vencidas e proporcionais com 1/3 (16/12); e indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Tudo nos termos da fundamentação retro, observada a compensação acolhida.

As partes responderão pelos honorários advocatícios a que deram causa, nos termos da fundamentação retro, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade.

Custas pela ré no importe de R\$ 1.800,00, calculadas sobre R\$ 90.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

CARATINGA/MG, 05 de setembro de 2023.

JONATAS RODRIGUES DE FREITAS
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JONATAS RODRIGUES DE FREITAS - Juntado em: 05/09/2023 14:33:30 - f358f8b
<https://pje.trt3.jus.br/pje/z/validacao/23090511162180000000176562353?instancia=1>
Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051
Número do documento: 23090511162180000000176562353